

**CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE**

**1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 610.063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).**

**2 - Recurso conhecido e provido.**

RECURSO ESPECIAL Nº 756.738-MG - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI

Recorrente: Banco Bradesco S.A..  
Advogados: Lino Alberto de Castro e outros.  
Recorrido: Ermevino Medeiros. Advogados:  
Rosilei Medeiros e Silva e outros.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Brasília - DF, 11 de outubro de 2005 (data do julgamento). - *Ministro Jorge Scartezzini* - Relator.

## Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Jorge Scartezzini (*Relator*) - Infere-se dos autos que Ermevino Medeiros ajuizou ação cautelar inominada contra o Banco Bradesco S.A., postulando liminarmente a exclusão de seu nome de registros em órgãos de proteção ao crédito, em razão de duas ações executivas propostas por este em face daquele, em trâmite perante o Juízo de Primeira Vara Cível desta Comarca. Alegou que, em decorrência dessas ações, foram penhorados bens do autor, além de existirem ações de embargos em que se discute a inexistência do título hábil a ensejar a demanda. Aduziu que, apesar disso, o banco requerido consentiu na manutenção do seu nome junto ao SPC, causando-lhe embaraços em operações bancárias, financeiras e comerciais (f. 02/16).

A liminar postulada foi concedida (f. 52/53).

Em contestação, alegou o requerido que as restrições ao nome do autor resultam de inadimplemento no pagamento de parcelas de contratos. Argüiu a inexistência de fundamento para a concessão da liminar, visto que não se acham presentes os requisitos necessários à

medida cautelar pretendida, uma vez que o autor confessou a inadimplência, e a negatificação do inadimplente é atividade legal (f. 55/64).

O d. Juízo de primeiro grau confirmou o deferimento da referida liminar e julgou procedente o pedido inicial, determinando a não-inclusão do nome do autor junto ao banco de dados do SPC, ou qualquer outro cadastro de restrição de crédito (f. 78/79).

O banco requerido apresentou recurso de apelação, retomando os argumentos expostos em contestação (f. 81/90).

Julgando o apelo, o eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, confirmando a sentença, negou provimento ao recurso, considerando que "a exclusão do nome do devedor dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferida, quando já levantada a discussão de existência e/ou liquidez da dívida motivadora do cadastro" (f. 113). O v. acórdão restou assim ementado:

Ementa: Dívida sob discussão em juízo. Impossibilidade de manutenção do nome do devedor inscrito em órgãos de restrição ao crédito.

A exclusão do nome do devedor dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferida, quando já levantada a discussão de existência e / ou liquidez da dívida motivadora do cadastro (f. 113).

Inconformado, o banco apelante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea c (art. 105, III, da CF/88).

Aduz, com base em dissídio jurisprudencial, que, consoante entendimento firmado nesta Corte, o simples ajuizamento de uma ação para discutir o débito, não pode inibir o credor de comunicar aos órgãos de proteção ao crédito a inadimplência do devedor.

O recorrido apresentou contra-razões, às f. 138/148.

Admitido o recurso à f. 153, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

## Voto

O Exmo. Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator) - Sr. Presidente, como relatado, insurge-se o recorrente contra o *decisum* colegiado, de f. 106/120, que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou provimento ao apelo do ora recorrente, considerando que “a exclusão do nome do devedor dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferida, quando já levantada a discussão de existência e/ou liquidez da dívida motivadora do cadastro”.

Alega o recorrente, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF/88), divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, aduzindo que, consoante o aresto paradigma colacionado, o simples ajuizamento de uma ação para discutir o débito, não pode inibir o credor de comunicar os órgãos de proteção ao crédito.

De início, quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, merece conhecimento a aventada divergência jurisprudencial, uma vez que comprovado nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

No que diz respeito à alegada licitude da inscrição do autor recorrido nos registros de proteção ao crédito, o recurso deve prosperar.

Com efeito, conforme orientação da 2ª Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Analisando o tema em questão, o em. Ministro Cesar Asfor Rocha assim esclareceu:

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Devo registrar que tenho deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, porque não trazem maiores informações a respeito. Por isso, tenho-me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso. É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (REsp 527.618/RS, DJU de 24.11.03).

O referido julgado restou assim ementado:

Civil. Serviços de proteção ao crédito. Registro no rol de devedores. Hipóteses de impedimento.

- A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp 271.214/RS, 407.097/RS, 420.111/RS) e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

- Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a

contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

- O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

- Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

No mesmo diapasão:

Processual civil. Ação revisional de contrato. Serasa. Inscrição. Protesto. Títulos. Antecipação de tutela. Impossibilidade.

1. Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no Serasa nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp. 527.618/RS).

2. Recurso não conhecido (REsp nº 610.063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31.05.04).

Na hipótese dos autos, os fundamentos do *decisum* recorrido estão centrados tão-somente no fato de a questão encontrar-se *sub judice*, não

sendo, portanto, preenchidas pelo autor as exigências acima mencionadas, suscetíveis de impedir o registro de inadimplência nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É como voto.

**Certidão** \_\_\_\_\_

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2005. -  
Claudia Austregésilo de Athayde Beck -  
Secretária.

(Publicado no DJU de 07.11.2005.)

---:-